



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/977

(Processo Eletrônico nº 19957.000250/2017-25)

Reg. Col. nº 0801/17

**Acusados:** Diego Curcino Figueiredo Santos  
Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli  
Gustavo Alexandre Krause Canossa da Costa

**Assunto:** Apurar as responsabilidades de Diego Curcino Figueiredo Santos e Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli, por infração ao disposto nos artigos 13, VI, e 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011 e de Gustavo Alexandre Krause Canossa por infração ao disposto no artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Neste processo julgamos (i) se Gustavo<sup>1</sup> exerceu a atividade de agente autônomo de investimento sem estar autorizado pela CVM, em infração ao artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976 e ao artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011; (ii) se Diego e Wall Trader, que possuíam registro junto à Autarquia, delegaram a Gustavo a execução dessas atividades, em infração ao disposto no artigo 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011; bem como (iii) se Diego e Wall Trader permitiram o acesso de pessoa não autorizada (Gustavo) aos dados sigilosos de seus clientes, em infração ao artigo 10, parágrafo único, II, da mesma Instrução.

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### II. PRELIMINAR

2. Primeiramente, entendo que o argumento de inépcia da peça acusatória por suposta falta de indicação do período das infrações administrativas deve ser afastado, uma vez que o termo de acusação indicou que as infrações narradas teriam sido realizadas durante a vigência do contrato mantido entre Wall Trader e a corretora, ou seja, entre a celebração do mencionado pacto em 04.06.2016 e sua extinção em 20.12.2016.

### III. GUSTAVO

3. Passo à acusação de que Gustavo exerceu a atividade de agente autônomo de investimento sem autorização prévia da CVM. Referida atividade é atualmente regulamentada pela Instrução CVM nº 497/2011, que elenca em seu artigo 1º as atividades desempenhadas pelos agentes autônomos de investimentos:

Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10.

4. No caso em tela, existe farto conjunto probatório confirmando que Gustavo atuou na prospecção de clientes para instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (inciso I), apresentando-se ao mercado como agente autônomo de investimento regularmente habilitado.

5. O próprio acusado, no contato mantido com a CVM, afirmou: “gostaria de relatar que não tenho certificação de AAI [agente autônomo de investimento], mas exercia a atividade no escritório Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli (...) mesmo sem estar licenciado, eu exercia a atividade de AAI tendo livre acesso ao [sistema da



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

corretora], enviando e recebendo ordens, captando clientes” (doc. 0192467).

6. No mesmo sentido, há nos autos cópias de dois e-mails que tratam da abertura de contas de clientes junto à corretora em 11.07.2016 e 28.06.2016<sup>2</sup> e que foram enviados por Gustavo como “sócio diretor da Suprema Investimentos”. As provas dos autos levam a crer que se trata da Suprema Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., pessoa jurídica cujo cadastro junto à CVM encontrava-se cancelado a pedido desde 10.06.2016, antes das mencionadas mensagens. O site na internet da Suprema Investimentos, registrado no nome de Gustavo, apresentava a empresa como “empresa do mercado financeiro” e faz menção a investimentos em renda fixa, fundos de investimento, ações e contratos futuros<sup>3</sup>.

7. Dessa forma, entendo que Gustavo exerceu a atividade de agente autônomo de investimento sem estar autorizado pela CVM, em violação ao artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976 e ao artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011.

#### **IV. DIEGO E WALL TRADER**

8. No que se refere à suposta delegação de atividades de agentes autônomos de investimentos por parte de Diego e Wall Trader, entendo que a irregularidade restou robustamente comprovada.

9. Com efeito, as provas supramencionadas vão no sentido de que Gustavo, que atuava por meio da “Suprema Investimentos”, prospectava clientes e estes abriam contas junto à corretora por meio da Wall Trader. A atividade de prospecção de clientes estava prevista no “contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários” mantido entre a Wall Trader e a corretora (doc. 0208830).

10. Nesse aspecto, entendo que o argumento de que “não existe e-mail assinado ou enviado pelos Defendentes, bem como desconhecem os títulos deste e-mail e seus recebimentos, sendo que tais poderiam ter sido facilmente editados” deve ser afastado e o respectivo pedido de realização de perícia deve ser indeferido.

11. Com efeito, as correspondências eletrônicas a respeito de abertura de contas de clientes enviadas por Gustavo foram encaminhadas para o endereço de e-mail pertencente a

---

<sup>2</sup> Doc. SEI nº 0201069.

<sup>3</sup> Docs. SEI nº 0201069, 0209226 e 0209256.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Diego que era, inclusive, cadastrado junto à corretora<sup>4</sup>. A titularidade do endereço sequer restou controvertida. Além disso, é da regra de experiência comum que os e-mails chegam ao seu destinatário e existem nos autos outros elementos que corroboram o conteúdo das mensagens enviadas. Entre eles, o documento anexo à mensagem de 11.07.2016, que continha ficha cadastral para abertura de conta preenchida e assinada na mesma data<sup>5</sup>. Também corroboram as mensagens eletrônicas os demais documentos encaminhados por Gustavo, todos relacionados à rotina de atendimento de clientes e ao funcionamento da Wall Trader.

12. Dessa forma, entendo que os e-mails são compatíveis com a versão dos fatos apresentada pelo denunciante e o fato de não haver qualquer evidência que possa corroborar a versão de Diego me levam a concluir que não há razões para duvidar da veracidade das mensagens apresentadas e utilizadas pela Acusação.

13. No que se refere à imputação de que Diego e Wall Trader teriam permitido o acesso de pessoa não autorizada (Gustavo) aos dados sigilosos de seus clientes, entendo que a infração administração também restou robustamente comprovada.

14. Inicialmente, vale frisar que as operações no mercado de valores mobiliários, bem com as operações ativas e passivas de instituições financeiras são protegidas por sigilo previsto na Lei Complementar nº 105/2001.

15. No caso dos autos há diversos documentos entregues à CVM por Gustavo que demonstram que ele obteve acesso amplo a informações sigilosas de clientes que Diego e Wall Trader obtiveram em decorrência de suas atividades, tais como fichas de cadastro de clientes<sup>6</sup>, lista de clientes contendo dados pessoais e saldos de investimentos<sup>7</sup>, posição de investimentos de clientes<sup>8</sup>, relatórios de valores pagos a título de rebate de corretagem<sup>9</sup>, telas de sistema da corretora contendo dados financeiros de aplicações de clientes<sup>10</sup> e dados de

---

<sup>4</sup> Doc. SEI 0201062.

<sup>5</sup> Docs. SEI 0200958 e 0201069 (fl. 1).

<sup>6</sup> Docs. SEI nº 0200958 e 0201068.

<sup>7</sup> Docs. SEI nº 0224941, 0224944, 0200982, 0224947, 0224960 e 0224972.

<sup>8</sup> Docs. SEI nº 0201084 e 0201099.

<sup>9</sup> Docs. SEI nº 0200989, 0200991, 0200992, 0201063, 0201064, 0201065 e 0201066.

<sup>10</sup> Doc. SEI nº 0201075.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

usuário e senha de Diego para acesso ao sistema da corretora<sup>11</sup>.

16. Os mencionados documentos estavam submetidos a diferentes formas de controle de acesso e, além disso, o fato de Gustavo ter voluntariamente encaminhado as informações para a CVM demonstra que é inverossímil que ele as tenha obtido “de maneiras obscuras e ilícitas, sem consentimentos dos Defendentes”, como querem fazer crer Diego e Wall Trader.

17. Vale ressaltar que o acesso de Gustavo aos documentos mencionados foi também objeto de apuração da corretora, que questionou a Wall Trader e esta, em resposta, apesar de negar as acusações, não foi capaz de esclarecer os motivos pelo qual Gustavo possuía tais documentos<sup>12</sup>.

18. Além disso, a própria defesa conjunta apresentada alega que Gustavo e Diego mantiveram tratativas para combinar as atividades da Wall Trader e da Suprema Investimentos, o que se mostra compatível com a tese acusatória de que Diego permitiu o acesso de Gustavo a informações sigilosas de clientes, em violação ao artigo 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011.

19. Ante ao exposto, entendo que Diego e Wall Trader infringiram a norma contida no artigo 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011.

### III. DOSIMETRIA

20. Começo assinalando que o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa não autorizada, a delegação a terceiros da execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado e a falta de zelo pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função de agente autônomo de investimentos são infrações consideradas graves para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do artigo 23, I e III, da Instrução nº 497/2011<sup>13</sup>.

21. No que se refere à infração realizada por Gustavo, qual seja, a de ter exercido atividade de agente autônomo de investimento sem ter o registro obrigatório na CVM,

<sup>11</sup> Docs. SEI nº 0200959 e 0201062.

<sup>12</sup> Doc. SEI nº 0208793.

<sup>13</sup> Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução; (...) III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

entendo estarem presentes três atenuantes: (i) os bons antecedentes do acusado; (ii) o curto período da prática da infração (apenas em parte do 2º semestre de 2016); e (iii) a confissão. Por isso, fixo sua penalidade com sendo a de multa no valor de R\$150.000,00<sup>14</sup>.

22. Quanto à infração de delegação irregular de atividades levada a cabo por Diego e pela Wall Trader, entendo estarem presentes as atenuantes de bons antecedentes dos acusados e o curto período da prática da infração (apenas em parte do 2º semestre de 2016). Fixo para Diego a penalidade de multa no valor de R\$175.000,00<sup>15</sup> e para Wall Trader a penalidade de multa em igual valor.

23. No que se refere à infração de falta de zelo quanto aos dados sigilosos de clientes devo frisar a sua gravidade. Quando um investidor se torna cliente de algum participante do sistema de distribuição de valores mobiliários, ele confia que será conferido o devido tratamento aos seus dados e que, por óbvio, sejam eles armazenados de forma segura e mantidos longe do acesso de terceiros não autorizados. Pesa contra os dois acusados, ainda, a elevada quantidade de clientes afetados, grande parte dos quais teve suas informações violadas. Por outro lado, contam como atenuantes os bons antecedentes de ambos. Assim, fixo para Diego a penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 e para Wall Trader a penalidade de multa em igual valor.

24. Diante do exposto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto:

- i. Quanto a **Gustavo Alexandre Krause Canossa da Costa**, pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela prática de atividade de agente autônomo de investimento sem ter o registro obrigatório na CVM, em infração ao disposto no artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011;
- ii. Quanto a **Diego Curcino Figueiredo Santos**:
  - a. pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) por ter delegado a terceiros a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do

---

<sup>14</sup> Os seguintes julgados foram levados em consideração como parâmetro da dosimetria, respeitando-se as peculiaridades de cada caso: PAS CVM nº SP2014/014, j. em 12.09.2017, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº 06/2009, j. em 22.03.2011, Dir. Rel. Eli Loria; PAS CVM nº RJ2007/4414, j. em 16/08/2011, Dir. Rel. Alessandro Broedel; PAS CVM nº 07/06/2011, j. em 07/06/2011, Dir. Rel. Eli Loria.

<sup>15</sup> Idem.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual foi contratado, em infração ao artigo 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011; e

- b. pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ter fornecido dados sigilosos de clientes a pessoa não autorizada, em infração ao disposto no artigo 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011;

iii. Quanto a **Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli:**

- a. pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) por ter delegado a terceiros a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual foi contratado, em infração ao artigo 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011; e
- b. pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ter fornecido dados sigilosos de clientes a pessoa não autorizada, em infração ao disposto no artigo 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011.

25. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, em complemento ao OFÍCIO/nº 16/2017/CVM/SGE e ao OFÍCIO/nº 37/2017/CVM/SGE, para as providências que julgar cabíveis.

É o voto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator